



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01905/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02253/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Sérgio José dos Santos (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Ernando Rodrigues Henrique
CARGO: Gari
MATRÍCULA: 5126
LOTAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Municipal
DATA DO ÓBITO: 12/06/2014
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Ativo
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: FABIANA DE SANTANA DA SILVA
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: FELIPE HENRIQUE DA SILVA
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: GRAZIELY HENRIQUE DA SILVA
ATO: Portaria – P – Nº 0072/2015, retificada pela Portaria – Nº 0019/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo de 28/06/2016.
FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS: Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.
VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA: R\$ 241,33
VALOR DAS PENSÕES TEMPORÁRIAS: R\$ 241,33

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) FABIANA DE SANTANA DA SILVA e de pensão temporária dos(as) Srs(as) FELIPE HENRIQUE DA SILVA e GRAZIELY HENRIQUE DA SILVA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ernando Rodrigues Henrique, Gari, matrícula nº 5126, ativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 08:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO